

**DECISÃO N° 3651839****Processo nº 25351.629119/2022-23****AIS nº 5037309229 - CMPAF****Autuada: QATAR AIRWAYS.**

A empresa QATAR AIRWAYS foi autuada em 09/12/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Art. 86 da RDC nº 02 de 08 de janeiro 2003; Art. 3º c/c inciso I do art. 16 da Portaria Interministerial nº 670, de 01 de abril de 2022 e art. 3º e seu § 1º da Lei 6.437 de 20 de agosto de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, VIII e XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao analisarmos a documentação referente aos Termos de Controle Sanitário de Viajantes, emitidos pelo Posto Aeroportuário de PAF de Guarulhos, para estrangeiros que não atenderam aos critérios sanitários para o ingresso no país dispostos na Portaria Interministerial nº 670/2022, verificamos que a companhia aérea supracitada infringiu os dispositivos legais acima descritos quando desembarcou em território nacional os passageiros OMAR ELEOMAR (PAS nº [REDACTED]), CARL MARK BANDIGAN (PAS nº [REDACTED]) e MASALA ISHMAEL MUTHAMBI (PAS nº [REDACTED]) provenientes de DOHA, voo QR-773, sem os seus respectivos comprovantes de vacinação obrigatórios. Tal conduta deu causa à infração, pois a companhia aérea se omitiu de sua responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e de atender as normas e exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, sem a qual a infração não teria ocorrido. Ressalta-se que se considera completamente vacinado o viajante que tenha completado o esquema vacinal (2 doses) há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque.

[...]

Notificada da autuação em data não conhecida, pois o envelope dos correios retornou à Anvisa com a anotação de "mudou-se" (fls. 31 e 32 do SEI nº 2432526), a Autuada apresentou sua defesa em 31/03/2023 (expediente Datavisa nº 0323210/23-7), conforme documento SEI nº 3648712.

Em defesa, a autuada alegou cerceamento de defesa, pois não havia recebido as cópias do processo solicitadas à Anvisa. Diante disso, pediu reabertura de prazo para complementação de sua defesa, após recebimento das mesmas.

Em 08/05/2023, a autuada apresentou sua complementação da defesa por meio do expediente Datavisa nº 0459476/23-2 (SEI nº 3648712) após recebimento das cópias, conforme relatado no documento SEI nº 2432546.

Em defesa, a autuada alega, em suma, que a autuação é indevida, pois os passageiros portavam comprovante vacinal ao desembarcarem no aeroporto do Brasil. Afirma que a Anvisa indicou na autuação, erroneamente, a ausência de apresentação de cartão vacinal, violando o art. 13, III, da Lei nº 6437, de 1977, devendo o AIS ser anulado. Ressalta que o cenário à época era de redução da gravidade da COVID-19, com flexibilização das exigências sanitárias no Brasil.

Argumenta que não houve danos à saúde pública, ainda que, em alguns casos, tenham sido imunizados com a 2ª dose da vacina poucos dias antes de seu embarque. Entende que ser punida seria desproporcional e violaria o princípio da isonomia. Alternativamente, caso se entenda cabível

penalidade, requer-se a aplicação apenas de advertência nos termos do inciso XLI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21/08/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelos Termos de Controle Sanitário dos Viajantes — TCSV (fls. 01 a 23 do SEI nº 2432526).

Diz que a autuada recebeu as cópias do processo e apresentou complementação de sua defesa após obter cópia integral deste processo, não havendo cercamento de defesa.

Sobre os eventos de massa no Brasil, diz que foram autorizados a ocorrer, porém com a obrigatoriedade da apresentação do comprovante de vacinação completa, popularmente conhecido como passaporte vacinal.

Menciona que essa exigência foi revogada apenas em 14/02/2023 no Estado de São Paulo (<https://www.estadao.com.br/saude/passaporte-da-vacinadacovid-19-suspenso-sp-nprm/>).

Afirma que o fato de existirem outras normas sobre o tema não invalida a Portaria Interministerial nº 670/2022, que ainda estava em vigor nas datas dos desembarques dos passageiros citados, garantindo sua plena aplicabilidade.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, considerando a fase crítica da pandemia de SARS-COV-2, e que pessoas não vacinadas apresentam maior probabilidade de transmitirem o vírus (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2541490).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

As cópias do processo foram fornecidas (fl. 33 do SEI nº 2432526) e a empresa apresentou complementação que está sendo analisada, atendendo ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, em virtude da verificação de nulidade do Auto de Infração Sanitária em questão.

A infração imputada à empresa foi: "a companhia aérea supracitada infringiu os dispositivos legais acima descritos quando desembarcou em território nacional os passageiros (...), provenientes de DOHA, voo QR-773, sem os seus respectivos comprovantes de vacinação obrigatórios. (...) Ressalta-se que se considera completamente vacinado o viajante que tenha completado o esquema vacinal (2 doses) há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque." (g.n.)

Portanto, a autuação baseia-se na suposta ausência de apresentação do certificado de vacinação contra a COVID-19. Contudo, restou comprovado nos autos que os certificados foram, de fato, apresentados (fls. 02, 10, 19 e 20 do SEI nº 2432526).

Ocorre que os referidos documentos foram considerados inválidos porque as doses da vacina foram aplicadas em prazo inferior a 14 dias da data das viagens, não atendendo integralmente ao requisito temporal estipulado pelos arts. 3º e 14 da Portaria Interministerial nº 670, de 01 de abril de 2022.

Dessa forma, não se trata de ausência de apresentação do certificado, mas sim de descumprimento de requisito específico de validade do documento — o que configura fato diverso daquele descrito na autuação, afrontando, assim, o disposto no art. 13, III, da Lei nº 6.437, de 1977.

É princípio basilar do devido processo legal que a descrição da conduta deve ser precisa e corresponder à realidade, sob pena de nulidade do processo administrativo, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, que exige motivação clara e congruente para os atos administrativos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/06/2025, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 16/06/2025, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3651839** e o código CRC **0B63104C**.